



INFORMATIVO OFICIAL

Criado pela Lei nº 255, de 17 de maio de 1990

Ano 34 – Pirai, 16 de Dezembro de 2024 – Nº2852

**LEI Nº 1.775,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: ☐ **REVOGA TODO O ARTIGO 5º DA LEI N. 1.086/2012, QUE TRATA DA DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL À EMPRESA CAC CONSTRUÇÕES LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado todo o Art. 5º, da Lei n. 1.086 de 20 de agosto de 2012, que autoriza o Prefeito Municipal de Pirai à alienar imóvel do Patrimônio Disponível do Município.

Art. 2º. Permanecem mantidas as demais cominações estabelecidas na Lei n. 1.086 de 20 de agosto de 2012.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de dezembro de 2024.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.776,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: ☐ **ALTERA A CARGA HORÁRIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE ODONTÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A carga horária dos profissionais da categoria de odontólogo que atende como especialista terá redução da jornada para 12 (doze) horas semanais, mantido o vencimento atual, sem prejuízo da gratificação de que trata o inciso I, do art. 33, da Lei Municipal nº 719, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo Único - A redução da jornada de trabalho a que se refere o caput, não se aplica às categorias de odontólogo em regime de plantão e odontólogo de família e atenção domiciliar.

Art. 2º - Da jornada semanal de 12 (doze) horas, 02 (duas) horas poderão ser dedicadas a estudos e atividades administrativas, sendo obrigatório o cumprimento mínimo de 10 (dez) horas para atendimento aos pacientes, atrelado ao cumprimento de metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único ☐ Em caso de demanda reprimida, a jornada dedicada a estudos e atividades administrativas poderá ser exigida integralmente nas atividades de assistência, enquanto durar a demanda.

Art. 3º - Aplica-se o disposto no art. 32, da Lei Municipal nº 719, de 1º de abril de 2004, aos vencimentos de que trata esta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de dezembro de 2024.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.777,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: ☐ **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei autoriza e estabelece as regras para parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários ajuizados pelo Município de Pirai;

Art. 2º. A concessão de parcelamento nos termos desta Lei não implica moratória, novação ou transação e confere ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Art 3º. Caberá a Procuradoria Fiscal do Município aferir legitimidade do Requerente para obtenção do parcelamento.

Art 4º. O parcelamento será solicitado mediante o reconhecimento do débito pelo contribuinte devedor através da assinatura do termo de confissão de dívida acompanhado da documentação necessária ao pedido, devendo ser requerida junto ao setor da Procuradoria Fiscal deste Município, órgão competente para o seu deferimento.

§ 1º. Será permitido requerer o parcelamento através de procuração com poderes específicos.

§ 2º. Caso o requerente seja legítimo possuidor ou responsável pelo imóvel que pretenda parcelar, não possuindo o título de propriedade, deverá firmar declaração de posse/responsável tributário.

Art. 5º. O parcelamento que trata esta Lei terá o prazo de pagamento fixado no ato do pedido, em razão do valor do débito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites mínimos mensais para cada parcela e demais condições previstas nesta Lei:

I ☐ tratando-se de pessoa física, a parcela mínima será R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando os seguintes limites de parcelas:

- a) 120 (cento e vinte) parcelas para débitos tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado da dívida seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) 180 (cento e oitenta) parcelas para débitos tributários ou não tributários cujo o valor consolidado da dívida seja maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) 240 (duzentos e quarenta) parcelas para débitos tributários ou não tributários cujo o valor consolidado da dívida seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II ☐ tratando-se de pessoa jurídica, observando o limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas:

- a) Micro Empreendedor Individual (MEI): R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Micro-Empresa (ME): R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- c) Empresa de Pequeno Porte (EPP): R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)
- d) Demais Pessoas Jurídicas: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)

§1º. A pessoa física que comprovar renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente no território nacional não está sujeito ao limite de parcelas contido nas alíneas ☐a☐, ☐b☐ e ☐c☐ do inciso I do caput deste artigo.

Art. 6º. O parcelamento estabelecido por esta Lei importará:

I. reconhecimento do débito pelo devedor;

II. confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos débitos nele contidos, nos termos dos arts. 389, 390, 393 e 395, todos do Código de Processo Civil;

III. renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo por parte do sujeito passivo;

IV. renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V. suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.;

VI. na desistência de ações que versem sobre o débito, objeto do parcelamento, com consequente renúncia ao embargos do devedor, exceções de pré-executividade ou eventuais recursos inerentes.

Art. 7º. São titulares dos créditos:

I. tributários: o sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional; e

II. não tributários: os obrigados a pagamentos dos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 8º. O titular dos créditos que aderir ao parcelamento de que trata esta Lei deve assinar o Termo de Parcelamento, que deve conter as seguintes informações:

I. identificação completa do requerente, com telefone, endereço e e-mail;

II. identificação de todos os créditos que compõem o parcelamento, com a indicação do seu código no Sistema Tributário da Prefeitura, sua origem, competência, valor original e consectários apurados até a data da consolidação;

III. informação sobre a titularidade da dívida, com nome completo ou razão social, sem abreviações, e CPF ou CNPJ;

IV. informação clara sobre as consequências do parcelamento, conforme art. 3º presente Lei;

V. informação do valor total consolidado, número de parcelas e valor das parcelas; e

VI. data e assinatura do requerente.

§ 1º. A guia para pagamento da parcela inicial deve ser entregue ao requerente no ato da assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 2º. O Vencimento da primeira parcela será de livre escolha do requerente desde que não ultrapasse o mês corrente e as demais no mesmo dia os meses subsequentes;

Informativo Oficial

Município de Pirai - RJ

Criado pela Lei nº 255, de 17 de maio de 1990.

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal
Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro
Pirai-RJ – CEP 27.175-000
Telefones: (24) 2431-9950 / 2431-9977
Fax: (24) 2431-9976 / 2431-9957
Site: www.pirai.rj.gov.br

PREFEITO

Ricardo Campos Passos

VICE-PREFEITO

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

Daniel Miceli de Freitas
Rua. Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16, Fundos – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9964
E-mail: secadm@pirai.rj.gov.br

AGRICULTURA

Alexandre Gaudêncio Machado
Avenida dos Acadêmicos, nº 1324 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-2968
E-mail: agricultura@pirai.rj.gov.br

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leonardo de Lima Batista
Rua Santos Dumont, nº 156 – Centro
Telefone: (24) 2431-9958
E-mail: prosocioal@pirai.rj.gov.br

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Renan Augusto Santos Silva
Rua Bulhões de Carvalho, s/nº- Casa do Futuro - Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9939 / 2431-1945
E-mail: planejamento@pirai.rj.gov.br

CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

Rogério Nunes da Silva
Rua Comendador Sá, nº 105 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9983
E-mail: cultura@pirai.rj.gov.br

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Vania Alves Lima
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9969
Fax: (24) 2431-9957
E-mail: controleinterno@pirai.rj.gov.br

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Miguel Barbosa de Freitas
Rua 15 de Novembro, nº 282 – Centro
Telefone: (24) 2431-6478
Fax: (24) 2431-9976
E-mail: secindecom@pirai.rj.gov.br

EDUCAÇÃO

Sandra Neves de Almeida Guimarães
Rua XV de Novembro nº 390
Telefone/Fax: (24) 2431-0160 / 2431-0161
E-mail: semec@pirai.rj.gov.br

ESPORTE

Dilma Rodrigues Campos Passos
Parque Florestal Mata do Amador – Centro
Telefone:
E-mail: esportelazer@pirai.rj.gov.br

FAZENDA

Rosane Teixeira Passos
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Tel: (24) 2431-9966
Fax: (24) 2431-9976
E-mail: fazenda@pirai.rj.gov.br

GOVERNO

Kleber Luis Sousa
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9955
Fax: (24) 2431-9957
E-mail: secgoverno@pirai.rj.gov.br

MEIO AMBIENTE

Giovanni Torres Dias
Parque Florestal Mata do Amador - Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9978
E-mail: secturismo@pirai.rj.gov.br

OBRAS E URBANISMO

Elisabete Amorim Pereira Brandão
Rua Bulhões de Carvalho, nº 465 – Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9970
E-mail: sec.obras@pirai.rj.gov.br

PLANEJAMENTO E INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Jorge Ricardo Melhem Franco
Praça Getúlio Vargas, s/nº (Sede da Prefeitura) - Centro
Telefone: (24) 2431-9906 / (24) 2431-9937
E-mail: seplan@pirai.rj.gov.br

PROCURADORIA

Procurador-Geral: Aílto Silva Neto
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9904
E-mail: procuradoria@pirai.rj.gov.br

SAÚDE

Giane Aparecida Gioia
Rua Moacir Barbosa, nº 73 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2411-9300
E-mail: gabinete.saude@pirai.rj.gov.br

SERVIÇOS PÚBLICOS

Francisco Octávio Campos Passos
Rua Bulhões de Carvalho, nº 465 – Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9953
E-mail: servpub@pirai.rj.gov.br

TRANSPORTE E TRÂNSITO

Daniel Miceli de Freitas. Interino
Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 71 – Centro
Telefone: (24) 2431-9968
E-mail: smt@pirai.rj.gov.br

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16 – Centro
Pirai-RJ – CEP 27.175-000
Telefone/Fax: (24) 2411-9500
E-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Site: www.camarapirai.rj.gov.br

Mesa Diretora

Presidente: Mário Hermínio da Silva Carvalho
Vice presidente: Carlos Alexandre Correia da Silva
1º Secretário: Luiz Fernando Colucci Junior
2º Secretário: Ronaldo Correia Leite

Vereadores

Wilden Vieira Silva
Roberto Horta Jardim Salles
Sebastião dos Santos Justiniano
João Carlos dos Santos Máximo
Alex Joaquim da Silva
Alexandro Sena Silva
José Paulo Carvalho de Oliveira

Edição

Coordenador
Luiz Eduardo Passos Pereira
Divisão de Comunicação Social
Rua Comendador Sá, nº 96 – Centro
Telefone: (24) 2431-9981
E-mail: imprensa@pirai.rj.gov.br

Art. 9º. O valor do crédito tributário objeto do parcelamento será consolidado tendo por base a data da formalização do requerimento aplicando-se a ele os encargos legais previstos no art. 62 do CTM.

§1º - O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício, mediante a aplicação do índice fixado na legislação tributária municipal.

§2º - Após a consolidação da dívida, o valor de cada parcela inadimplida, estará sujeito aos acréscimos legais previsto no artigo 62 do Código Tributário Municipal.

§3º - Sobre o valor de cada parcela incidirão os encargos legais computados entre a data da consolidação do crédito tributário e a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º - Sobre os créditos incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial, conforme legislação aplicável.

§ 5º - Os honorários advocatícios a que se refere o §2º do art. 10, deverão ser recolhidos nas 2 (duas) primeiras parcelas, independentemente do número de parcelas concedidas ao parcelamento;

§ 6º - No caso das custas judiciais e taxas judiciárias, a teor do convênio firmado junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, deverão ser diluídos dentro do mesmo exercício financeiro, mediante utilização da guia compartilhada;

§ 7º - No caso dos honorários previstos na Lei Federal 8.906/94 serão devidos na razão de 10% sobre o montante da dívida atualizada, salvo, se outro percentual houver sido fixado pelo juiz.

Art. 10. Considera-se efetivado o parcelamento com o pagamento da primeira parcela no prazo previsto expresso na respectiva guia de recolhimento recebida.

Art. 11. O parcelamento será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por falta de pagamento independe de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º. Os valores eventualmente pagos no parcelamento antes do cancelamento serão transpostos para a guia original, com vistas ao abatimento da dívida, tomando-se por base a datas em que os pagamentos foram efetuados.

Art. 12. No caso de cancelamento do parcelamento nos termos do art. 11 desta Lei, poderá ser concedido ao requerente, reparcelamento, por uma única vez e pelo número de parcelas nas mesmas condições do parcelamento original.

§ 1º. Após firmado o termo de parcelamento a Procuradoria Fiscal juntará no processo judicial correspondente, o respectivo termo mediante requerimento de suspensão na forma do art. 922 do CPC.

§ 2º. Após liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. O parcelamento não implica homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada e lançada.

§ 4º. O crédito ajuizado garantido por penhora on line na sua parcialidade, admite-se o parcelamento do remanescente.

§ 5º. O crédito ajuizado garantido por arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º. O crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens móveis ou imóveis sobre os quais recaia decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, ou quaisquer restrições, no caso de veículos cadastrados no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, somente poderá ser parcelado em 02 (duas) parcelas, sendo vedado o reparcelamento.

Art. 13. O parcelamento rescindido na forma do artigo 11 desta Lei acarretará:

I. A perda de todos os benefícios desta Lei, voltando a serem calculados os consectários legais desde a data original do débito.

II. No prosseguimento do executivo fiscal com execução automática da garantia eventualmente existente, com possibilidade de inclusão do nome do requerente em órgãos de Proteção ao Crédito;

Art. 14. O parcelamento de créditos ajuizados para empresas em sede de recuperação judicial deverá obedecer as condições previstas no Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O requerimento do parcelamento deverá ser:

I. Assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da Lei, ou pelo administrador judicial; e

II. Instruído com os seguintes documentos além dos exigidos ordinariamente:

a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

b) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Art. 15. Fica a Procuradoria Fiscal do Município através de seus procuradores autorizados a extinguir as execuções físicas referentes aos créditos tributários e não tributários alcançados pela Prescrição.

Art. 16. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suprir omissões desta lei e regulamentar outras nos termos deste lei.

Art. 17- Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 18. Aplicam-se, de forma subsidiária, nos casos de omissão desta Lei, o disposto na Lei de Parcelamentos dos créditos tributários ou não tributários não ajuizados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de dezembro de 2024.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.778,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: Regula o parcelamento administrativo dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, não ajuizados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I**CAPÍTULO I****DO PEDIDO DE PARCELAMENTO****Seção I****Do Pedido de Parcelamento Formulado Pelo Próprio Contribuinte ou Seu Representante Legal**

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários poderão ser objeto de parcelamento, nos termos desta Lei.

§1º - O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa.

§2º - Os créditos tributários que tem como fato gerador o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e os créditos tributários em execução fiscal não estão sujeitos ao parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda é competente para conceder parcelamento de débitos e expedir as respectivas guias de pagamento.

§ 1º - O contribuinte deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais os créditos que serão parcelados.

§2º - A validade do parcelamento ocorrerá após o pagamento da primeira parcela, momento em que produzirá seus efeitos legais.

Seção II**Do Pedido de Parcelamento Formulado Por Terceiros**

Art. 3º - Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome do contribuinte original.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a data de vencimento da última parcela do parcelamento deferido não poderá ser posterior ao décimo segundo mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer o término do prazo prescricional da dívida original.

CAPÍTULO II**DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO****Seção I****Dos Prazos de Parcelamento**

Art. 4º - O parcelamento deverá ser formalizado por meio de processo administrativo, a ser autuado mediante termo próprio, acompanhado da documentação necessária.

§ 1º - O parcelamento autorizado na forma deste artigo terá o prazo de pagamento fixado no ato da sua concessão, em razão do valor do débito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites mínimos mensais para cada parcela e demais condições previstas nesta Lei:

I ☐ tratando-se de pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando os seguintes limites no número de parcelas:

a) 120 (cento e vinte) parcelas para débitos, tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 180 (cento e oitenta) parcelas para débitos, tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado seja maior de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) 240 (duzentos e quarenta) parcelas para débitos, tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II ☐ tratando-se de pessoa jurídica, observando o limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas:

a) micro empreendedor individual (MEI): R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) micro empresa (ME): R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

c) empresa de pequeno porte (EPP): R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

d) demais pessoas jurídicas: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

§ 2º - A pessoa física que comprovar renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente no território nacional não está sujeito ao limite de parcelas contido nas alíneas ☐a☐, ☐b☐ e ☐c☐ do inciso I, do §1º deste artigo.

Seção II**Dos Acréscimos Legais**

Art. 5º - O valor da dívida será consolidado na data da efetivação do parcelamento, de acordo com os acréscimos legais previstos no Art. 62 da Lei Complementar nº 03/99 ☐ Código Tributário Municipal.

§1º - O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício, mediante a aplicação do índice fixado na legislação tributária municipal.

§2º - Após a consolidação da dívida, o valor de cada parcela inadimplida, estará sujeito aos acréscimos legais previsto no artigo 62 do Código Tributário Municipal.

Seção IV**Da Impossibilidade de Conceder o Parcelamento**

Art. 6º - Não poderá ser concedido parcelamento de créditos cujos devedores estejam sob ação fiscal, ressalvados os créditos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

Art. 7º - Não poderá ser concedido parcelamento enquanto houver ação judicial em curso questionando o crédito que se deseja parcelar, salvo se o devedor desistir da pretensão formulada na ação, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII do Código de Processo Civil - Leinº13.105/2015.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovado mediante apresentação de cópia da Sentença que extinguir o processo.

Art. 8º - Não poderão ser reunidos no mesmo parcelamento os seguintes créditos:

I - tributários com não tributários;

II - em fase de cobrança administrativa com aqueles já objeto de execução fiscal;

CAPÍTULO III**DA CONCESSÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTO****Seção I****Dos Novos Parcelamentos**

Art. 9º - Poderá ser concedido novo parcelamento desde que o interessado esteja em dia com o pagamento de todos os demais parcelamentos a ele concedidos anteriormente.

Seção II**Do Reparcèlement**

Art. 10 - Tratando-se de crédito não ajuizado, será permitido o reparcèlement decorrente de inadimplência desde que haja o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos créditos consolidados, desde que não haja outro reparcèlement anterior.

Parágrafo Único - Caso haja créditos com histórico de reparcèlement anterior, para concessão de novo reparcèlement o contribuinte terá que efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos créditos consolidados.

TÍTULO II**DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO****CAPÍTULO I****DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO****Seção I****Da Natureza do Crédito Parcelado e da Suspensão de Sua Exigibilidade**

Art. 11 - O deferimento do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação e a confirmação do procedimento deferido, mediante o pagamento da primeira parcela, suspenderá a exigibilidade dos créditos parcelados até seu integral cumprimento, ou ocorrência da rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO II

DAS CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

Art. 12 ☐ O pedido de parcelamento realizado e deferido nos termos do art. 2º implicará:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 390, 393 e 395 do Código de Processo Civil ☐ Lei n º 13.105/2015, ficando condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - Renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplicará aos parcelamentos deferidos nos termos do art.3º.

CAPÍTULO III

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLIMENTO

Art. 13 - O parcelamento será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas.

Art. 14 - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em relação ao montante não pago.

Parágrafo Único ☐ A rescisão de que trata o caput implicará no encaminhamento do saldo devedor para ajuizamento de ação de execução fiscal;

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PARA FINS DO ART.155-A, § 3º DO CTN.

Seção I

Da Concessão do Parcelamento de Créditos em Sede de Recuperação Judicial

Art. 15 - Considera-se devedor em recuperação judicial, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Art. 16 - O parcelamento de créditos em sede de recuperação judicial deverá obedecer as condições previstas no Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único ☐ O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - Assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da Lei, ou pelo administrador judicial; e

II ☐ Instruído com os seguintes documentos além dos exigidos ordinariamente:

a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

b) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

TÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PARCELAMENTO

Art. 17 - A declaração de dívida no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Fazenda editará os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 ☐ As disposições constantes desta Lei entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 - Ficam revogadas as Leis nº 1.197/2015 e 1625/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de dezembro de 2024.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.779,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dá nova redação ao artigo 123, da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009, revoga-se o Inciso I, II e Parágrafo Único, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Piraí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O artigo 123 da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Piraí, passa a ter a seguinte redação:

☐**Art. 123** - O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o ônus para a entidade cessionária e por prazo determinado.

§ 1º - A Cessão para órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios será instrumentalizada através de Convênio ou instrumento equivalente;

§ 2º - A Cessão do servidor público municipal efetivo será deflagrada por meio de solicitação do ente cessionário, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;

§ 3º - Os processos de cessão serão em regra com ônus para o cessionário, com a responsabilidade do cedente arcar com as despesas de pagamentos dos vencimentos do servidor, devendo o cessionário reembolsar o cedente as parcelas decorrentes da legislação pertinente, tais como vencimento, gratificações incorporadas, triênio, encargos previdenciários, férias e décimo terceiro e demais encargos existentes, inclusive a contribuição previdenciária patronal;

§ 4º - Na hipótese do não reembolso pelo cessionário até o último dia do segundo mês subsequente ao pagamento da remuneração do servidor, a Secretaria de Administração deverá notificar:

I ☐ O cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ao órgão ou entidade cedente;

II ☐ O servidor sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão ou entidade de origem.

§ 5º - Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o § 4º, a Secretaria de Administração deverá:

I ☐ Considerar como falta os dias de trabalho a partir da expiração do prazo sem efetivo retorno do servidor, com consequente impacto na sua remuneração pelos dias não trabalhados;

II ☐ Solicitar instauração de inquérito administrativo com fundamento em eventual abandono de cargo, depois de decorrido o prazo estipulado;

§ 6º - O acompanhamento e controle mensal dos ressarcimentos relativos aos servidores municipais com ônus para outros entes será realizado pela Secretaria de Administração e Secretaria da Fazenda

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Inciso I, II e Parágrafo Único do art. 123 da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de dezembro de 2024.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.780,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: **REVOGA TODO O ARTIGO 61º DA LEI N. 964/2009, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS COM INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 953/2009 NO QUINQUÊNIO SEGUINTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado todo o Art. 61, da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009, que veda a nomeação de servidores que tenham se aposentado com incorporação de parcela remuneratória em decorrência de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada e gratificação de produtividade no quinquênio subsequente à concessão da aposentadoria.

Art. 2º. Permanecem mantidas as demais cominações estabelecidas na Lei n. 964, de 11 de agosto de 2009.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de dezembro de 2024.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE INSTRUMENTO TERMO ADITIVO

Instrumento: 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2023.

Partes: Município de Piraí e a empresa Gente Seguradora S/A.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo do valor inicial do contrato no valor de R\$ 1.535,00 (Hum mil, quinhentos e trinta e cinco reais), em decorrência de inclusão no contrato do veículo Sprinter 517 Chassi Longo, Chassi 8AC907155SE256252, conforme processo administrativo nº 18.164/2024.

Fundamento: Art 65, § 1º da Lei 8.666/93 e Clausula Sétima do presente Contrato.

Autorização: Proc. Nº 18.164/2024.

Data da Assinatura: 16 de dezembro de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024 – FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO À EXECUÇÃO DE PROPOSTAS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ – RJ.

Conforme as notas atribuídas pela COMISSÃO DE PARECERISTA credenciados pelo Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Pareceristas nº 004/2024, a COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROPOSTA, instituída pela Resolução CMPC Nº 001/2024, torna público o RESULTADO PRELIMINAR DA CLASSIFICAÇÃO, contendo as listas de classificação e desclassificação com as respectivas notas médias atribuídas pelos pareceristas contratados. Foram desclassificadas as propostas culturais que obtiveram média 0 (zero) em um dos critérios de avaliação, de acordo com o Anexo III do Edital. O PROPONENTE poderá apresentar recurso de nota do dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2024 até o dia 18 (dezoito) de dezembro de 2024, exclusivamente na sede da Secretaria de Cultura, Eventos e Economia Criativa de Piraí – RJ, encaminhando solicitação de revisão de nota, conforme Anexo VIII, para a Comissão de Julgamento de Recursos, instituída pela Resolução CMPC Nº 001/2024.

TÍTULO PROJETO	PROPONENTE	DOCUMENTO	CATEGORIA	CONCORRÊNCIA	NOTA	STATUS
INfermentação	Marcela Mara Almeida Silva	18*****01	CATEGORIA A	AMPLA	77,5	SELECIONADO
Revolução	Samuel Magnun de Paula	15*****69	CATEGORIA A	COTA	75,0	SELECIONADO *
VER COM AS MÃOS	Cíntia de Oliveira Neves Alvarenga	02*****12	CATEGORIA A	AMPLA	73	SUPLENTE
DULCINEIA	Gilvan Balbino da Silva	02*****01	CATEGORIA A	AMPLA	72,5	SUPLENTE
Da Ideia ao Som: Introdução à Composição Musical	Pedro Henrique da Silva Cunha Vieira	16*****76	CATEGORIA A	AMPLA	70,0	SUPLENTE
Memórias suspensas	Gabriele da Rocha Silva	06*****30	CATEGORIA A	AMPLA	69	SUPLENTE
Projeto Reconexão Ancestral – Jongueiros da Cachoeira de Arrozal	Associação Jongueiros da Cachoeira de Arrozal	44*****86	CATEGORIA A	COTA	64,5	SELECIONADO
PIRARAP	José Luiz de Freitas Gonçalves	15*****64	CATEGORIA A	AMPLA	64	SUPLENTE
A BICICLETA DO RATINHO	Vitor Bellicanta Pinheiro	08*****81	CATEGORIA A	AMPLA	64,0	SUPLENTE
Visibilidade Cultural: Fortalecendo Instituições Culturais Locais por Meio do Audiovisual	Natã Vicente Ferreira	19*****07	CATEGORIA A	AMPLA	63,0	SUPLENTE

1

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – FOMENTO DIRETO AO AUDIOVISUAL, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO À EXECUÇÃO DE PROPOSTAS CULTURAIS DE OBRAS AUDIOVISUAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ – RJ.

TÍTULO PROJETO	PROPONENTE	DOCUMENTO	CATEGORIA	CONCORRÊNCIA	NOTA	STATUS
Música & Tecnologia: Criação e Montagem de Pedais de Efeito para Guitarra	Rafael Nardelli Da Cruz	09*****45	CATEGORIA A	AMPLA	61,0	SUPLENTE
Arte Monumental Piraí – Curso de qualificação para o muralismo	Associação do Ponto de Ação Cultural do Rio de Janeiro	13*****00	CATEGORIA A	AMPLA	60,5	SUPLENTE
Workshop de Interpretação para TV e Cinema	Marcelo Augusto Gomes Ribeiro	77*****91	CATEGORIA A	AMPLA	52,0	SUPLENTE
Binnaz Dança do Ventre	Danielle Lemos da Silva	07*****76	CATEGORIA A	AMPLA	41,5	SUPLENTE
Animação Cultural	Marcelo de Lima Castilho	12*****43	CATEGORIA A	AMPLA	19,0	SUPLENTE
Roda de Samba Batuques de Luta e Fê - O Musical	Carlos Eduardo Valdez da Silva	11*****60	CATEGORIA A	—	0	DESCCLASSIFICA DO Item 2.5 do Edital Proponente declara não ser residente em Piraí
Thatá e a Ponte da Amizade	Thais Faria da Silva Vieira	13*****46	CATEGORIA B	AMPLA	80	SELECIONADO
Decifrando as Leis de Incentivo a Cultura	Thais da Paixão Silva Carvalho	12*****08	CATEGORIA B	AMPLA	75	SELECIONADO
PALAVRA SONORA	Marcos de Rezende Leão	10*****03	CATEGORIA B	AMPLA	73	SUPLENTE
Basila	Érica Regina Ferreira da Silva Corrêa	11*****05	CATEGORIA B	COTA	70	SELECIONADO
Acústico Jair Soares	Jair Soares de Carvalho Braga	15*****89	CATEGORIA B	AMPLA	58	SUPLENTE
De Piraí para o Mundo 3	Renan da Silva Brazilino	27*****85	CATEGORIA B	COTA	55	SUPLENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

2

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024 – FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO À EXECUÇÃO DE PROPOSTAS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ – RJ.

TÍTULO PROJETO	PROPONENTE	DOCUMENTO	CATEGORIA	CONCORRÊNCIA	NOTA	STATUS
Interior Lugar de Sertanejo 2	Airton dos Reis Coelho	16*****54	CATEGORIA B	AMPLA	54	SUPLENTE
Fotografia e Mídia Criativa: Transformando Narrativas em Renda	Isabelle Medeiros Campos	15*****47	CATEGORIA B	COTA	52	SUPLENTE
ROOTS MODAS	Daiane Falcão Manoel	12*****32	CATEGORIA B	COTA	41,5	SUPLENTE
Oficina: Linguagem e Teoria Musical (Básico I e II)	Tiago Dos Santos Estevam	10*****43	CATEGORIA C	AMPLA	75	SELECIONADO
Sertão de Piraí 2	Kaylane Vitória Moreira da Penha	55*****10	CATEGORIA C	AMPLA	61,5	SELECIONADO
Oficina de Caderno dos Sonhos	Roberta Paola Paranhos Machado	05*****08	CATEGORIA C	AMPLA	59	SELECIONADO
Elis – 80 anos da Pimentinha do Brasil	Aryane Lemos Silva de Abreu	09*****73	CATEGORIA C	AMPLA	57,5	SELECIONADO
Aulão de artesanato – técnicas básicas	Elisete da Rocha Minervino silva	02*****02	CATEGORIA C	AMPLA	57	SELECIONADO
Feito de barro	Jaqueline Aparecida de Oliveira Miranda	15*****93	CATEGORIA C	AMPLA	55,5	SELECIONADO
De Piraí para o Mundo Acústico 2	Kethelen da Conceição dos Santos Brazilino	19*****67	CATEGORIA C	COTA	54	SELECIONADO*
Mesmo quando doer	Sarah Linda de Paula	19*****00	CATEGORIA C	AMPLA	53,5	SELECIONADO
Voice workshop 1	Elaine Reginaldo da Silva	12*****31	CATEGORIA C	AMPLA	51,5	SELECIONADO
Rádio em Comunidade	Hyana Dias de Carvalho	07*****19	CATEGORIA C	AMPLA	51	SELECIONADO
Tempo de colheita	Lidiele da Silva Tavares	14*****29	CATEGORIA C	AMPLA	50	SELECIONADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

3

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – FOMENTO DIRETO AO AUDIOVISUAL, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO À EXECUÇÃO DE PROPOSTAS CULTURAIS DE OBRAS AUDIOVISUAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ – RJ.

TÍTULO PROJETO	PROPONENTE	DOCUMENTO	CATEGORIA	CONCORRÊNCIA	NOTA	STATUS
Workshop Criando novos Artistas	Eliana Reginaldo da Silva	17*****11	CATEGORIA C	AMPLA	49,5	SELECIONADO
Ler faz bem!	Lucas Neves Alvarenga	19*****19	CATEGORIA C	AMPLA	46	SUPLENTE
Somos Tão Jovens – Peça Teatral	Davi Silva Reis	13*****39	CATEGORIA C	AMPLA	42	SUPLENTE
Contos de Santanésia	Ronaldo de Souza Carvalho	26*****36	CATEGORIA C	AMPLA	44	SUPLENTE
Croché na Praça – Bolsas com Alma	Miriam Medeiros	02*****21	CATEGORIA C	AMPLA	41	SUPLENTE
De casa até o altar	Roberta Marcele Silva Delgado Rocha	20*****97	CATEGORIA C	AMPLA	27	SUPLENTE

* Os Proponentes foram selecionados conforme item5.2 Concorrência concomitante do Edital.